

## **PARECER N° , DE 2016**

SF/16381.67883-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dá nova redação ao caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, “que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”, para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).*

**RELATOR: Senador JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *dá nova redação ao caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, “que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”, para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).*

O art. 1º do PLS nº 12, de 2016, modifica o *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para determinar que a administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência das Zonas Francas da Amazônia (Suframa), em substituição à denominação Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência, de acordo com a qual a eventual lei passa a vigorar na data de sua publicação.

O autor da matéria, em sua justificação, argumenta que a Suframa, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), atualmente, além de exercer a administração da Zona Franca de Manaus (ZFM), também administra alguns benefícios estendidos para as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; de Tabatinga, no Estado do Amazonas; de Guará-Mirim, no Estado de Rondônia; e de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Pondera, ainda, que, com a publicação do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, foram regulamentados os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, tendo sido conferido verdadeiro caráter de zona franca às áreas de livre comércio mencionadas, levando a Suframa a administrar diversos benefícios fiscais e a ampliar sua área de atuação geográfica a outras localidades situadas na Amazônia.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso II, alínea “f”, dispõe que compete à CCJ, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre as quais, órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios.

O objetivo do PLS nº 12, de 2016, é o de modificar a denominação da Suframa para refletir a nova situação vigente a partir da publicação do Decreto nº 8.597, de 2015, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas Áreas de Livre Comércio anteriormente mencionadas e, assim, conferir maior transparência as suas atribuições.

A Suframa tem sede em Manaus, no Estado do Amazonas, e unidades administrativas descentralizadas (Coordenações Regionais – CORE), localizadas nas capitais dos Estados da Amazônia Ocidental e nas Áreas de Livre Comércio criadas.



SF/16381.67883-02

Conforme o art. 1º do Decreto supracitado, os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio ficam isentos do IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. A isenção prevista somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril.

O Decreto nº 8.597, de 2015, regulamenta a Lei 11.898, de 2009, que criou a chamada Zona Franca Verde (ZFV), concedendo benefícios para indústrias de transformação, que poderão ter sua produção comercializada em todo o território nacional, desde que atendida a exigência de preponderância de matérias-primas regionais.

Em suma, diferentemente do atual modelo de ALC, no qual os incentivos fiscais limitam-se à compra e venda de produtos para circulação local e exportação, a produção da ZFV poderá dirigir-se a outros pontos do mercado interno. Diante disso, também é conveniente que a denominação da Suframa reflita a ampliação dos benefícios fiscais, conferindo maior transparência às suas atribuições.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16381.67883-02